



## RESOLUÇÃO Nº 03, DE 15 DE JULHO DE 2019

(Republicada conforme decisão do CERH na 63ª Reunião Ordinária em 26/03/2020)

**Estabelece critérios para derivações, captações, lançamentos e acumulações de recursos hídricos considerados insignificantes e dá outras providências.**

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.965 de 10 de novembro de 1997, Decreto nº 37.784 de 22 de outubro de 1998 e Decreto nº 658, de 17 de maio de 2002,

**Considerando** o disposto no Decreto Estadual nº 06 de 23 de janeiro de 2001, com as alterações do Decreto Estadual nº 49.419 de 18 de julho de 2016 e do Decreto Estadual nº 54.766 de 16 de agosto de 2017;

**Considerando** a necessidade de aperfeiçoar, modernizar e promover maior eficiência ao instrumento da outorga de direito de uso de recursos hídricos;

### RESOLVE:

**Art. 1º** - São consideradas insignificantes, para fins de isenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos nas modalidades Captação Subterrânea e Captação Superficial, as vazões destinadas aos seguintes usos:

- I.** o uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural, observado o inciso II deste artigo;
- II.** o uso de recursos hídricos para o atendimento das necessidades básicas, tais como higiene, alimentação e produção de subsistência, em residências unifamiliares, em locais onde não haja sistema de abastecimento público;
- III.** a exploração de água subterrânea cujo volume máximo diário seja de 5 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos);
- IV.** a exploração de água subterrânea na faixa litorânea com a finalidade de uso para banho;
- V.** a exploração de água subterrânea feita em poços perfurados manualmente, independente da profundidade;
- VI.** a exploração de água superficial cujo volume máximo diário seja de 24 m<sup>3</sup> (vinte e quatro metros cúbicos);
- VII.** os usos emergenciais para captação destinada ao combate a incêndios;

§1º - Serão considerados como “pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural” a população e os domicílios recenseados em toda a área situada fora dos limites urbanos, inclusive os aglomerados rurais de extensão urbana e os povoados, na forma definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§2º - Um mesmo usuário, com mais de um ponto de captação superficial para o mesmo empreendimento ou atividade, em um mesmo trecho de rio, deverá ser cadastrado com base na somatória da vazão captada.



ESTADO DE ALAGOAS  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS  
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH/AL

**§3º** - Um mesmo usuário, com mais de um ponto de captação de água subterrânea para a mesma propriedade, deverá ser cadastrado com base na somatória da vazão captada.

**§4º** - Não se enquadra na hipótese de dispensa, sendo exigida a outorga de direito de uso da água, o caso no qual se comprova que os valores totais utilizados por um mesmo usuário com mais de um ponto de captação superficial ou subterrânea superam o previsto neste artigo.

**Art. 2º** - Não ficam dispensados de outorga os lançamentos de efluentes em corpos hídricos superficiais, independentemente de seu volume, de sua carga poluente e da classe de enquadramento do corpo hídrico receptor, exceto o previsto no Parágrafo Único deste artigo.

**Art. 3º** - São consideradas insignificantes, para fins de isenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos na modalidade Obra Hidráulica, conforme Decreto nº 6 de 23/01/2001, em seu Art. 4º, Inciso XIII, as seguintes acumulações de água destinadas aos usos:

**I.** Acumulação de água com volume inferior ou igual a 200.000 m<sup>3</sup> (duzentos mil metros cúbicos) de água, desde que não estejam enquadradas na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e que garantam o deflúvio mínimo de 10% da Q<sub>90</sub> sazonal a jusante;

**II.** Poços perfurados com auxílio de máquinas, desde que a vazão de captação não ultrapasse o previsto no Art. 1º e exceto se localizados em zona de formação sedimentar que venha a ser considerada como aquífero estratégico;

**III.** Poços, independentemente da profundidade, desde que perfurados manualmente.

**IV.** Travessias existentes sobre corpos de água, como passarelas, pontes, galerias, bueiros e dutos;

**V.** Travessias de cabos e dutos de quaisquer tipos, existentes ou a serem construídas, quando instaladas em estruturas de pontes e em aterros de bueiros, desde que essas instalações não resultem em redução da capacidade máxima da seção de escoamento da travessia;

**VI.** Travessias subterrâneas de cabos, dutos, túneis e outras semelhantes, existentes ou a serem construídas sob cursos de água;

**VII.** Travessias aéreas sobre corpos de água de linhas de energia elétrica, cabos para telefonia e outras semelhantes, existentes ou a serem construídas, em altura ou desnível tal que não interfiram em quaisquer níveis máximos de cheia previstos para a seção e sem que as estruturas de suporte dos cabos ou linhas, interfiram com de forma significativa no regime de vazão.

**Art. 4º** - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Alagoas (SEMARH/AL) poderá identificar e reconhecer mananciais (riacho, rio, córrego, lago, lagoa, aquífero, etc.) estratégicos, para os quais não se aplicam os critérios de Isenção da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

**Art. 5º** - As acumulações, captações, obras hídricas, lançamentos, e outros usos não sujeitos à outorga serão cadastrados segundo procedimento estabelecido pela SEMARH/AL e constarão no Sistema Estadual e Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS**  
**CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH/AL**

**§1º** - Para efeito de cadastramento, os usuários deverão, obrigatoriamente, apresentar seus dados cadastrais junto à SEMARH.

**§2º** - A caracterização como derivações, captações, lançamentos e acumulações consideradas insignificantes não desobriga os usuários do atendimento a outras exigências da SEMARH/AL, tais como a solicitação de informações e a fiscalização.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fernando Soares Pereira  
**Presidente**

Pedro Lucas Cosmo de Brito  
**Secretário Executivo**